



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Proc. nº 07/2023 –C (Revista)

Recorrente: Joana Bettencourt Marques

Recorrido: Pedro António Carrido Figueiredo

Relator: Adelino Manuel Muchanga

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos, em que é recorrente Joana Bettencourt Marques e recorrido Pedro António Carido Figueiredo, ambos melhor identificados nos autos, foi proferido acórdão de fls. 739 a 760, que julgou o recurso procedente, reprimirando-se a decisão da primeira instância.

Notificado do referido acórdão, veio o recorrido pedir o que chamou de “*aclaração*” do referido acórdão, essencialmente, com os seguintes fundamentos:

- O acórdão “*resgata*” integralmente a sentença proferida pelo Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, que consta de fls. 270 a 290 dos autos;
- Relativamente à regulação do exercício do poder parental, o duto acórdão remete para aquela sentença;
- A mencionada sentença não se mostra compatível com a situação actual do recorrido, visto que quando foi proferida residia em Moçambique e neste momento reside em Portugal;
- A regulação do exercício do poder parental, designadamente, no tocante ao regime de visitas, fins-de-semana, feriados, férias, foi feita no pressuposto de que os dois progenitores residiam em Moçambique;
- Estando agora o recorrido a residir em Portugal e as menores em Moçambique, na companhia da mãe, há que suprir a ambiguidade, devendo o tribunal clarificar quais devem ser os termos do exercício do poder parental;
- A sentença para a qual o acórdão remete, fixou, como valor da contribuição do pai a título de alimentos, o montante de 600 Euros (seiscentos Euros), que foi

fixado supostamente porque o recorrido tinha um restaurante; sucede que, actualmente, o recorrido é trabalhador dependente e aufere o rendimento fixo mensal de 820 Euros (oitocentos e vinte Euros), conforme se pode notar na declaração de rendimentos em processo de legalização, o que demonstra a impossibilidade de prestar alimentos no valor de 600 Euros (seiscentos Euros).

Terminou pedindo que, nos termos do n.º 1 do artigo 667.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 669.º, todos do C.P. Civil, seja aclarado o acórdão proferido nos presentes autos.

Analisando:

O n.º 1 do artigo 667.º do C.P. Civil, permite que seja feita a correcção, a requerimento de qualquer das partes, da sentença (ou acórdão) que contenha omissão de nomes das partes, omissão quanto a custas ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou erro manifesto.

Aquela norma permite suprir omissões e a correcção do que se designa por erros materiais manifestos, que se podem traduzir no erro de cálculo ou de escrita, revelado no contexto da própria sentença ou acórdão.

O requerimento em análise não aponta qualquer omissão ou erro que resulte do contexto do acórdão.

O artigo 669.º, al. a), do C.P. Civil, por seu turno, permite que seja feito o esclarecimento de obscuridade ou ambiguidade contida na sentença ou acórdão.

A disposição acima admite que se esclareça o sentido da decisão, quando ela seja ininteligível (obscura) ou contenha sentidos duplos ou contraditórios (ambígua).

O recorrido também não aponta para qualquer obscuridade ou ambiguidade do acórdão.

O que o recorrido pretende, na verdade, é que, em face da alegada alteração das circunstâncias (mudança de residência e alteração dos rendimentos), seja revista a sentença do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, fixando-se novo regime de regulação do exercício do poder parental, compatível com a situação actual.

Aquele pedido não pode ser objecto de apreciação e decisão nesta instância, mas na primeira instância, isto é, no tribunal que proferiu a sentença, em sede de processo de alteração da regulação do exercício do poder parental. É o que se encontra, claramente, previsto no n.º 1 do artigo 126 da Organização Tutelar de Menores (OTM), aprovada pela Lei nº 8/2008, de Julho, nos termos do qual: “*quando (...) circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos pais ou o curador de*

menores pode requerer ao tribunal que, no momento, for territorialmente competente, nova regulação do poder parental”. O artigo 126 da OTM prevê os procedimentos para a alteração da regulação do exercício do poder parental.

Aquele procedimento é imperioso porque, estando em causa questões de facto e de direito, necessário se torna cumprir os princípios respeitantes à produção da prova, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. É aquele o procedimento que o recorrido deverá adoptar para ver a sua pretensão atendida, e não optar pela “*aclaracão*” do acórdão proferido em última instância pelo Tribunal Supremo.

Há, pois, que indeferir o pedido formulado, por não ocorrer qualquer das situações previstas nos artigos 667.º, n.º 1, e 669.º, al. a), todos do C.P. Civil, o que deverá ser feito em conferência, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 09 Julho de 2024

O Relator

Adelino Manuel Muchanga



Proc. nº 07/2023 –C (Revista)

Recorrente: Joana Bettencourt Marques

Recorrido: Pedro António Carrido Figueiredo

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos do recurso de revista n.º 07/2023-C, no qual é recorrente Joana Bettencourt Marques e recorrido Pedro António Carrido Figueiredo, subscrevendo a exposição de fls. 770 a 772, em indeferir o requerimento de aclaração do acórdão, por não ocorrer qualquer das situações previstas nos artigos 667.º, n.º 1, e 669.º, al. a), todos do C.P. Civil, e porque a competência para apreciar o pedido de alteração da regulação do exercício do poder parental é, em primeira instância, do mesmo tribunal que proferiu a sentença cuja alteração se requer, tal como estabelece o n.º 1 do artigo 126 da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008, de Julho.

Custas pelo requerente.

Maputo, 16 de Julho de 2024

Adelino Manuel Muchanga

Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

Henrique Carlos Xavier Cossa